



## Comissão de Economia Orçamento Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 que “Altera artigo 73 e parágrafo 1º e artigo 74 da Lei 1.883 de 05 de abril de 2012.”

Informa-se através da Mensagem que encaminhou o Projeto supracitado que, atualmente, a administração não dispõe de concurso público vigente para o preenchimento de vagas referentes ao cargo de Técnico Municipal de Nível Superior I – Educação Física. Esclarece-se também que existe por parte das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Cultura, Esporte e Recreação, grande demanda pelo serviço desse profissional.

Tendo em vista a situação exposta, o Executivo justifica que se faz necessária a concessão de extensão de jornada aos servidores ocupantes do referido cargo, a critério da administração municipal para atendimento a programas de governo, convênios, dentre outras situações.

Realizadas tais considerações, no que se refere ao tema, cumpre deixar consignadas as informações contidas no Parecer nº 4291/2017 do IBAM elaborado pelo Consultor Técnico Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos. Este destaca ser factível que a legislação local considere certas modalidades de jornada de trabalho estendida dos servidores como não “extraordinárias”, mas suplementares. Qualificação esta, que recebe habitualmente o aumento de carga optativa para atender às flutuações normais mais ou menos esperadas na demanda de serviço.

No entanto, o Consultor também menciona que a solução administrativa da “carga suplementar” tomada como modalidade de extensão de jornada diversa do “serviço extraordinário” e, portanto, sem direito ao pagamento de horas extras com acréscimo de 50%, não é pacífica.

Por fim, o Consultor alerta para o posicionamento contrário do TJPR em relação à solução legislativa aventada, o que pode gerar questionamentos jurídicos e custos adicionais para o Município. No entanto, existe fundamento jurídico para a extensão da jornada como carga suplementar, hipótese em que não pode caracterizar burla a garantia de pagamento do serviço extraordinário com acréscimo de 50% em relação à hora normal, a teor do art. 7º, XVI c/c art. 39, § 3º, da CRFB. Há que se destacar a necessidade de opção expressa do servidor e inviabilidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

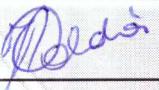
se adotar a referida extensão em situações pontuais, excepcionais e dotadas de imprevisibilidade que deveriam ser remuneradas como serviço extraordinário.

Sendo assim, tendo em vista as considerações realizadas, do ponto de vista, salvo melhor entendimento, não existem vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 16 de Março de 2018

  
Relator da Comissão  
Mario Cesar Marcondes

  
Presidente da Comissão  
Elisangela Rezende Saldivar

  
Vogal  
Everton Soares